



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**PROCESSO Nº: 0301351-68.2016.8.19.0001**

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**AUTORA:** MARIA REGINA PALHARES PENNA

**RÉU:** CARLOS EDUARDO TEIXEIRA RAMOS

**JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES**, perito nomeado por este Juízo para funcionar no supracitado processo, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem solicitar sua juntada aos Autos para que produza os devidos efeitos legais, requerendo a expedição do Mandado de Pagamento dos 50% restantes dos seus honorários periciais, que se encontram depositados conforme fls. 1747/1748, com os devidos acréscimos legais, a ser creditado na conta abaixo:

- Banco do Brasil
- Agência 4819-4
- Conta corrente 220658-7
- Favorecido: José Eduardo de Barros Tostes
- CPF 500.428.907-72

N. Termos  
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2020.

JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES  
Economista - CORECON - 17230



## **LAUDO PERICIAL - SUMÁRIO**

<b>I. HISTÓRICO E CONTEXTO PERICIAL .....</b>	<b>4</b>
DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROC. 0035704-18.2013.8.19.0001 .....	4
1. ALEGAÇÕES E PEDIDO .....	4
2. CONTESTAÇÃO, EM SÍNTESE: .....	6
3. DECISÕES.....	8
SENTENÇA DE 1º GRAU .....	8
ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL .....	8
DA PRESENTE AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – PROC. 0035704-18.2013.8.19.0001 .....	9
4. ALEGAÇÕES E PEDIDO .....	9
5. DECISÕES NESTA AÇÃO .....	11
6. PETIÇÃO COM PRESTAÇÃO DE CONTAS, FLS. 101/1353 .....	11
7. DECISÃO FLS. 1366 .....	11
8. DECISÕES POSTERIORES .....	11
<b>II. OBJETO DA PERÍCIA .....</b>	<b>14</b>
<b>III. EXAMES PERICIAIS .....</b>	<b>14</b>
1. PRESTAÇÃO DE CONTAS FLS. 101/1353 .....	14
2. IMPUGNAÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS – FLS. 1369.....	15



3.	CONTRA RAZÕES DO RÉU SOBRE AS IMPUGNAÇÕES – FLS. 1397.....	15
4.	PONTOS CONTROVERSOS.....	15
	ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELA PARTE AUTORA E CONTRA RAZÕES DA PARTE RÉ .....	15
<b>IV.</b>	<b>QUESITOS FORMULADOS.....</b>	<b>32</b>
A.	QUESITOS DA AUTORA.....	32
B.	QUESITOS DO RÉU .....	34
<b>V.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS E RESUMO.....</b>	<b>45</b>

## LAUDO PERICIAL

### I. HISTÓRICO E CONTEXTO PERICIAL

#### DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROC. 0035704-18.2013.8.19.0001

##### 1. Alegações e Pedido

*As partes contraíram matrimônio em 04/01/86, pelo regime da comunhão parcial de bens, durante o qual amealharam um vasto patrimônio, imobiliário, mobiliário e financeiro. Em março de 2007, ocorreu o rompimento fático da vida conjugal, que somente foi formalizado mediante ingresso de ação homologatória de divórcio direto aos 18/12/09, cuja sentença que o decretou foi prolatada em 14/07/10, operando-se, o trânsito em julgado, em 24/08/10 (conj. doc. n. 1).*

*Durante a vigência do casamento, o varão constituiu, dentre outras, as sociedades ARX CAPITAL MANAGEMENT LTDA, ARX HOLDINGS S/A e ARX GESTÃO INTERNACIONAL DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA, dedicadas à gestão de recursos de terceiros e de fundos de investimentos, as quais foram alienadas para o "THE BANK OF NEW YORK (BNY) MELLON CORPORATION", ao que se tem notícia, por cerca de R\$ 115.500.000,00 (cento e quinze milhões e quinhentos milhões reais), somente a parcela que coube ao casal.*

*Esta importância foi creditada na conta conjunta dos consortes em 18/01/08. Nesta mesma data houve a transferência da quantia de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) para um fundo de investimentos exclusivo, que tinha como único cotista o Réu, denominado "M159", posteriormente modificado para "EZE", sendo o restante dos recursos financeiros investidos em fundos do grupo BNY MELLON ARX e em Certificados de Depósito Bancário (CDBs), tudo mantido sob a gestão exclusiva do varão (conj. doc. n. 2).*

*Em 29/04/11, às vésperas do novo casamento do Réu, foi celebrada, com a Autora, a partilha dos saldos dos investimentos financeiros, ocasião em*

que lhe foi transferida a quantia de R\$ 72.150.000,00 (setenta e dois milhões, cento e cinquenta mil reais). Todavia, no interregno entre o recebimento do preço relativo às cessões das ações e cotas das sociedades (18/01/08) e a partilha dos investimentos financeiros, efetivada em 02/05/11, houve **débitos de valores significativos na conta conjunta do casal e no fundo de investimento "M159" ou "EZE"**, resultando em substancial redução do saldo ao final partilhado. Assim, o escopo da presente prestação de contas consiste na obtenção de esclarecimentos do Réu quanto à destinação dada às importâncias subtraídas dos saldos dos investimentos financeiros comuns no período assinalado, ou seja, entre 18/01/08 e 02/05/11. (**grifamos**)

### **DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer a citação do Réu, por Oficial de Justiça, para que, no prazo de cinco (5) dias, apresente as contas da administração do patrimônio financeiro comum, no período de 18/01/08 a 02/05/11, contendo a explicitação, acompanhada de comprovação documental, do seguinte:

a) do preço de venda de sua participação societária nas sociedades ARX CAPITAL MANAGEMENT LTDA, ARX HOLDINGS S/A e ARX GESTÃO INTERNACIONAL DE RECURSOS FINANCEIROS LIDA, mediante a exibição dos respectivos instrumentos contratuais, concordando a Autora, desde logo, com a decretação de Segredo de Justiça se houver cláusula de sigilo;

b) detalhamento das aplicações financeiras feitas com os recursos auferidos na venda da participação societária nas empresas acima referidas, discriminando os rendimentos líquidos por elas proporcionados e identificando a destinação específica de cada um dos débitos nas contas conjuntas, corrente e de investimentos;

c) detalhamento dos rendimentos proporcionados pelas inversões financeiras feitas pelo Réu no fundo de investimentos exclusivo denominado "EZE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO" (CNPJ 09.285.186/0001-47), cujo único titular é o próprio, com identificação precisa dos débitos e das respectivas destinações a eles dadas;

d) apresentação sob a forma contábil do saldo que vier a ser apurado. Optando o Réu por não prestar contas, fica advertido de caber-lhe o ônus de contestar a presente ação, no prazo quinquenal, se tal lhe aprouver,



*sob pena de vir a apresenta-las a Autora, na forma do § 3º, do art. 915, do CPC.*

*Havendo negativa do Réu à sua obrigação de prestar de contas, postula a sua condenação nos ônus sucumbenciais, relativamente à primeira fase da ação, assim como, na eventualidade de, em as apresentando, se apure um saldo devedor superior ao montante por ele declarado.*

*Em provas, protesta por orais; documentais, consistente na expedição de ofícios à BNY NELLON ARX INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ/MF 04.408.128/0001-40 - Av. Borges de Medeiros 633/401 a 403), BNYM HOLDINGS PARTICIPAÇÕES LTDA. e BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (CNPJ/MF 02.201.501/0001 - 61 - Av. Presidente Wilson 231, 11º, 13º e 17º andares) para que enviem a este r. Juízo cópia de todos os instrumentos de cessão de cotas e ações, firmados com o Réu, relativamente à venda e compra de sua participação societária na ARX CAPITAL MANAGEMENT LTDA., ARX HOLDINGS S/A e ARX GESTÃO INTERNACIONAL DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA; a juntada aos autos, através do sistema INFOJUD, das declarações de bens e rendimentos e de ganhos de capital do Réu (CPF n. 627.721.717-87), relativas aos exercícios financeiros de 2009 a 2012, englobantes do período da prestação de contas; e, por fim, havendo controvérsia quanto ao saldo apurado, pericial - contábil.*

*Requer, ainda, a distribuição por dependência desta ação ao Proc. n. 0173503-40.2012.8.19.0001, em vistas da prevenção deste r. Juízo, pelo princípio da acessoriedade, decorrente da medida cautelar preparatória ajuizada.*

## **2. Contestação, em síntese:**

*Finalmente, quanto aos vários ofícios requeridos ao final da petição inicial, espera o Réu que V.Exa. indefira esse pleito da Autora, pelo menos nesse momento, pois na verdade tais ofícios são inúteis e, ao mesmo tempo, podem gerar dano moral indevido ao Réu. Com efeito, a ação ora contestada, nessa primeira fase, tratará apenas da obrigação, OU NÃO (e o Réu está certo de que não tem o dever de prestar contas) de Prestação de Contas. E essa é uma discussão que não tem nada a ver com os ofícios pleiteados pela Autora. E mais: o deferimento prematuro dos vários ofícios requeridos pela Autora fará com que o litígio do ex-casal seja conhecido pelo mercado em que atua o Réu, antes que V.Exa. possa verificar o*

*absurdo que é o pedido de Prestação de Contas ora contestado. E o Réu, como gestor de recursos, que continua ganhando a sua vida em razão da confiança que centenas de clientes tem em sua gestão, não pode ver a sua honra e o seu bom conceito maculado por conta de um capricho da sua ex-esposa.*

*Há um limite para as brigas de ex-casais. A Autora passou dos limites. Já tentou bloquear, milhões da conta do Réu (e não conseguiu, tendo a sua pretensão sido liminarmente rechaçada nos dois Graus de Jurisdição), já tentou refazer a partilha até mesmo dos bens que foram objeto de partilha judicialmente homologada. E insiste em ver expedidos dezenas de ofícios, para entidades várias, para ver se torna pública a sua briga e sua desconfiança em relação ao Réu, o que pode gerar a este último danos irreparáveis.*

*Isto posto, está confiante o Réu que V.Exa., examinando a questão, desde logo julgará extinta ou então improcedente a Prestação de Contas ora respondida, seja, respectivamente, pela falta dos seus requisitos processuais ou em razão de seu próprio mérito, para ser reconhecido que o Réu não está obrigado a prestar contas à Autora, porque, entre os vários fundamentos jurídicos apresentados nesta contestação, (a) não se admite pedido de prestação de contas em relação a contas conjuntas; (b) o documento de sobrepartilha de fls. 99/100 comprova a quitação ampla e irrevogável dada pela Autora ao Réu em 29 de abril de 2011, sendo certo que a prestação de contas pleiteada pela Autora diz respeito a movimentações financeiras ANTERIORES à data da quitação ampla por ela outorgada ao Réu; (c) mesmo que se pudesse admitir que a quitação abrangeria apenas os itens expressamente mencionados no instrumento de sobrepartilha, força é convir que o mesmo trata de todas as aplicações financeiras nos vários fundos MELLON e, também, no fundo exclusivo aberto pelo ora Suplicante, o M159, que é o Fundo Eze; de forma que a prestação de contas, de qualquer forma, não poderia ser exigida em relação a nenhum desses fundos expressamente mencionados na sobrepartilha, como temerariamente quer a Autora; e (d) porque como já proclamado pelo Egrégio STJ:*

**"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Quitação reconhecida pelo Acórdão recorrido. Reconhecendo o Acórdão recorrido que as quitações estão sem mácula, não há fundamento para a ação de prestação de contas ..." (RESP NO. 265.083 — sp — 3. Turma do STJ — 1. em 17/05/2001. DJ 13/08/2001. pág. 150).**



*Requer, ainda, que não sejam expedidos os ofícios que a Autora requereu, ao menos até a decisão final sobre essa primeira fase da Prestação de Contas, porque a expedição prematura dos mesmos, nesse momento, além de inútil (pois ainda está sendo 411 discutido o dever — OU NÃO — de prestação de contas), gerará graves prejuízos ao Réu.*

*E requer o Réu, finalmente, que a Autora venha a ser condenada nas penalidades impostas aos litigantes de má-fé, advertida a mesma, também, de que poderá vir a ser movida contra a mesma ação indenizatória para a cobrança de perdas e danos se os danos potenciais que a simples existência de uma Ação de Prestação de Contas absolutamente temerária, contra um bem sucedido gestor de recursos de terceiros (como é o caso do Réu) vierem a se quantificar.*

*Protesta o Réu por todas as provas em direito admitidas; solicitando que — independentemente de todos os substabelecimentos que vierem a ser conferidos, com reserva, no curso do presente processo — todas as publicações sejam feitas através do Diário Oficial em • nome de WALMYR MATTOS (OAB/RJ 6.239), com escritório na Av. Presidente Vargas no. 529, 6º. andar, Centro, RJ.*

### 3. DECISÕES

#### SENTENÇA DE 1º GRAU

*Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação de prestação de contas, na forma do art. 269, I, segunda parte, do CPC. Em consequência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das causas.*

#### ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL

##### EMENTA

*Ação de Prestação de Contas. 1ª. Fase. Apelação parcialmente provida. 1. Tem o ex-cônjuge direito de exigir prestação de contas do ex-consorte durante a administração exclusiva deste do patrimônio do ex-casal em momento anterior à celebração da sobrepartilha. 2. **Prestação de contas que deverá recair sobre o fundo indicado na inicial e a conta corrente mencionada.** 3. Apelação a que se dá parcial provimento. **(Grifamos)***



## FUNDAMENTAÇÃO - PARTE

*... Não me parece, igualmente, que a existência de uma conta corrente conjunta afaste o direito de um correntista de pedir ao outro contas acerca dos saques e demais movimentações feitas por um deles. A existência da conta corrente conjunta não importa em qualquer renúncia prévia ao direito de exigir contas de um correntista para outro pelos saques e movimentações que um venha fazer. Lembro que a conta corrente conjunta estabelece entre os correntistas uma relação jurídica de solidariedade ativa para com a instituição financeira, o que não afasta a obrigação de um correntista prestar contas ao outro dos fundos comuns. Para que não haja dúvida no cumprimento da obrigação imposta ao apelado, **a prestação de contas recairá sobre as aplicações realizadas no fundo indicado às fls. 36/75 e na conta corrente indicada às fls. 76/83 e pelo período de 18.01.2008 a 29.04.2011. Não se justifica a pretensão da apelante de estender-se a aludida prestação até 02.05.2011, se a sobrepartilha data de 29.04.2011. O apelo prospera em parte.***

## DISPOSITIVO

*Por tais fundamentos, conhece-se da apelação e dá-se-lhe parcial provimento para **condenar o apelado a prestar as contas do fundo de investimento e da conta corrente comum, na forma da fundamentação supra, no período de 18.01.2008 a 29.04.2011, no prazo de 48 horas a contar de sua intimação, que pode ser feita na pessoa do patrono, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a apelante apresentar, nos termos do art. 915, §2º., CPC. Condena-se o apelado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor dado à causa às fls. 08 devidamente corrigido desde a data da distribuição. (Grifamos)***

Seguiram-se Embargos de Declaração não providos.

Seguiu-se Recurso Especial negado seguimento.

Seguiu-se Agravo no Recurso Especial, pendente de julgamento.

## DA PRESENTE AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – PROC. 0035704-18.2013.8.19.0001

### 4. Alegações e Pedido

*"Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada pela autora em face do réu, seu ex-marido, objetivando a verificação da lisura na administração dos recursos comuns que se encontravam em seu poder e por ele geridos até que ultimada a partilha dos recursos financeiros do ex-casal.*

*A r. sentença de primeiro grau desacolheu o pedido, tendo, contudo, a Eg. 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça dado provimento ao apelo interposto para o fim de determinar a obrigação do Réu prestar contas. O v. acórdão foi alvejado por recurso especial, o qual foi inadmitido na origem, não tendo o feito retornado a esse r. Juízo de origem em razão da interposição de Agravo, ainda pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.*

*ANTE O EXPOSTO, requer a Autora com esteio no art. 522, do NCPC, o cumprimento provisório da sentença conforme o apelo provido pela Eg. 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça para o fim de determinar o Réu prestar contas.*

*Para tanto requer a intimação do Réu, na pessoa de seu Advogado para que, no prazo de 15 dias (art. 550, § 5º, NCPC), preste contas na forma determinada pelo v. acórdão, sob a forma contábil, sob pena de que este direito seja revertido à Autora, vedando-se-lhe, em razão da omissão, o direito de impugná-las. Ao desiderato fornece as peças processuais abaixo descritas, a fim de facilitar o feito, cuja autenticidade certificam os patronos signatários, postulando sua admissibilidade e determinação judicial para que seja atuado, a saber:*

- 1. Petição inicial de fls. 02 a 08;*
- 2. Procuração outorgada pela Autora (fls. 105);*
- 3. Contestação de fls. 116 a 133;*
- 4. Procuração outorgada pelo Réu (fls. 135);*
- 5. Sentença de fls. 195 a 200 e respectiva certidão de publicação;*
- 6. Acórdãos de fls. 297 a 302 e respectiva certidão de publicação, fls. 303;*
- 7. Embargos de Declaração e certidão de publicação fls. 328 a 334;*
- 8. Certidão de interposição do recurso especial não dotado de efeito suspensivo fls. 383;*
- 9. Despacho de inadmissibilidade, fls. 399 a 404 e respectiva intimação da decisão 425;*
- 10. Agravo em REsp, fls. 427-431; 11. Movimentação atual do REsp no STJ, fls. 436. 12. Parecer da Comissão de Prerrogativas sobre a distribuição por dependência em razão do bloqueio do DCP."*



## 5. DECISÕES NESTA AÇÃO

### FLS. 88

*"Cite-se a parte ré a apresentar as contas exigidas ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 550), sob pena de revelia (CPC, art. 344). Intime-se."*

### FLS. 99

*Reformo decisão de fls. 88, onde passa a constar: Intime-se o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fls.: 95/97.*

## 6. Petição com Prestação de Contas, fls. 101/1353

Em petição às fls. 101/103 e documentos acostados às fls. 104/1353 a parte Ré apresentou sua prestação de contas, relativamente à conta corrente mantida junto ao Citibank sob o nº 52676390, bem como em relação ao FUNDO EXE EXCLUSIVO FIC MULTIMERDAO (ex-M159), a partir do mês de janeiro/2008 até 30/04/2011.

## 7. DECISÃO FLS. 1366

*Manifeste-se a parte autora sobre prestação de contas apresentada pela parte ré, na forma dos índices 101 a 1.350.*

Após a decisão acima transcrita a parte Ré apresentou impugnações à prestação de contas, seguida da respectiva réplica pela parte Ré.

## 8. DECISÕES POSTERIORES

### DESPACHO FLS. 1474

*Defiro a prova pericial emprestada da ação de inventário nº 0292555-30.2012.8.19.0001, 15ª Vara de Família, que deverá ser juntada a estes autos. Após, apreciarei pedido da autora.*

**DECISÃO FLS. 1634**

*Defiro a produção de prova pericial técnica. Nomeio o perito Sr. Carlos Henrique Marques, que poderá ser encontrado nos telefones 2421-5149 e 7834-3373, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Considerando-se que quem requereu a prova foi a parte autora, esta deverá arcar com os honorários periciais, nos termos do artigo 95 do CPC. Concedo as partes oportunidade para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnicos, no prazo de 10 dias.*

**DECISÃO FLS. 1662**

*... Assim, reconsidero a decisão proferida às fls.1634 e admito a utilização do laudo pericial confeccionado junto aos autos do processo de número 0292555-30.2012.8.19.0001, em trâmite na 15ª Vara de Família, bem como seus subseqüentes esclarecimentos como prova emprestada. Preclusas as vias impugnativas, retornem conclusos para julgamento.*

**DECISÃO FLS. 1712**

*Considerando a informação de fls. 1694 de que a prova pericial técnica, que serviria com prova emprestada para este Juízo, foi anulada pelo Juízo de origem, revogo a decisão de fls.1663 para determinar a realização de prova pericial. Tendo em vista a informação de impedimento do perito anteriormente nomeado, para nomear o Sr. José Eduardo Tostes, tel. 25248928 e 978193960. Intime-se para propor honorários.*

**DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. 1738**

*O réu opôs embargos de declaração contra decisão de fls. 1712 requerendo a reconsideração da utilização da prova emprestada, anteriormente deferida, vez que o Juízo entendeu que tal prova havia sido cancelada. Esclarece que, na verdade, já há um laudo pericial pronto, mas que o Juízo da 15ª Vara de Família, onde tramita o inventário dos bens das partes, deferiu a realização de mais uma perícia a fim de fornecer elementos para formação de seu convencimento. Reitera os argumentos para deferimento da prova emprestada, no sentido de que todos os quesitos deduzidos pela autora neste feito também foram apresentados nos autos do inventário. De modo que, àquela perícia, apesar de ser mais ampla, já que abarca o patrimônio do casal, atenderia aos fins aqui perseguidos. A parte autora, ora embargada, às fls. 1732/1736, reitera o pedido de produção de prova*

*pericial nestes autos, vez que mais específica para os fins deste feito. Ocorre que, a realização de prova pericial neste feito não traz prejuízo as partes. Ainda que seja idêntico o objeto da perícia, a parte autora arcará com o pagamento dos honorários periciais em sua integralidade, não impondo o custo da referida prova ao réu. Ademais, o feito não ficará paralisado aguardando a produção da prova naqueles autos, além de evitar futura arguição de cerceamento de defesa. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 1728/1730. Intimem-se. Homologo a proposta de honorários periciais de fls. 1720/1721. A parte autora para realizar o depósito, no prazo de 15 dias. Certificado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.*

**DESPACHO 1845**

1. Sobre a antecipação da tutela recursal, dispõe o art. 995 CPC:  
“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.  
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”
2. No caso concreto, numa primeiríssima análise, se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso. Competência absoluta não se modifica em razão da conexão. E a presente ação de prestação de contas já está julgada.
3. Por outro lado, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ante o retardo que a remessa dos autos causará na conclusão da segunda fase da aludida ação.
4. Isto posto, defiro a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão vergastada, determinando-se o prosseguimento da segunda fase.
5. Oficie-se ao d. juízo *a quo*, comunicando-se o deferimento do efeito suspensivo, dispensadas as informações.
6. Ao agravado para suas contrarrazões. Intime-se.

**DESPACHO 1867**

*Intime-se o perito para início dos trabalhos, conforme determinado no item 4 da decisão de fls. 1845 do Juízo ad quem.*



## **II. OBJETO DA PERÍCIA**

Nos termos das decisões anteriormente transcritas, o objeto da presente perícia é examinar e analisar os elementos das prestações de contas apresentadas pela parte Ré, relativamente à Conta Corrente Conjunta do Ex-Casal – Banco Citibank, e do Fundo Exclusivo M159/EZE, referentes às movimentações impugnadas pela parte Autora, tendo como marcos temporais limitadores 18/01/2008 e 29/04/2011.

## **III. EXAMES PERICIAIS**

Preliminarmente, há que se enfatizar e deixar claro que a presente perícia, no contexto da ação de prestação de contas, não se presta a discutir, examinar, e/ou aferir quaisquer elementos relativos à PARTILHA DE BENS. Os direitos de divisão e as respectivas proporções, relativamente aos bens e patrimônio do ex-casal, foram discutidos em ação própria para esse fim.

Ressalte-se, inclusive, que a presente perícia sequer tem acesso à ação homologatória de divórcio direto, já com sentença transitada em julgado.

Portanto, o presente Laudo Pericial restringiu-se aos exames e análises dos elementos das prestações de contas, sem adentrar na questão de direitos de partilha de bens.

No contexto pericial, a ação de prestação de contas divide-se em três momentos: o de exigir a prestação de contas; o de prestar as contas; e hipótese de recusa e/ou impugnação de quem esteja obrigado a recebê-las.

### **1. PRESTAÇÃO DE CONTAS FLS. 101/1353**

No presente caso, tendo a obrigação de fazê-lo, a parte Ré, petição às fls. 101/103 e documentos acostados às fls. 104/1353 a parte Ré apresentou prestação de contas, relativamente à conta corrente mantida junto ao Citibank sob o nº 52676390, bem como em relação ao FUNDO EXE EXCLUSIVO FIC MULTIMERDAO (ex-M159), a partir do mês de janeiro/2008 até 30/04/2011.

## 2. IMPUGNAÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS – FLS. 1369

Prestadas as Contas, a parte Autora apresentou impugnações específicas às fls. 1369/1377, as quais determinam os pontos controvertidos que analisaremos ao longo do presente Laudo.

## 3. CONTRA RAZÕES DO RÉU SOBRE AS IMPUGNAÇÕES – FLS. 1397

Às fls. 1397/1407 a parte Ré apresentou contra razões, relativamente às impugnações da parte Autora, as quais analisaremos ao longo do presente Laudo Pericial.

## 4. PONTOS CONTROVERSOS ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELA PARTE AUTORA E CONTRA RAZÕES DA PARTE RÉ

### A. IMPUGNAÇÃO DA AUTORA

***O levantamento dos lançamentos na conta conjunta do casal no CITIBANK indica que, no período referente à prestação de contas, o Réu despendeu a quantia de R\$ 7.670.573,74 (vide planilha anexa); de outro lado atribui à Autora gastos no valor de R\$ 7.292.000,00. Contudo, o resgate e destinação da quantia de R\$ 1.100.000,00, referido às fls. 102, constantes da planilha de fls. 1348/1349, nos valores respectivos de R\$ 1.000.000,00 e R\$ 100.000,00, incorreram em favor da ex-mulher conforme extrato do referido Fundo às fls. 1351 a 1353, onde não constam esses lançamentos. Com efeito, a planilha de fls. 1348/1349, registra esse resgate de R\$ 1.000.000,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente, nos dias 07/10/09 e 13/01/11, porém tais importâncias não foram por ela recebidas.***

**NOSSOS EXAMES**

As prestações de contas da parte Ré, às **fls. 104/1353 (1250 páginas)**, foram acostadas aos autos, constituídas por planilhas, apresentadas em formato de documento PDF, o que impossibilitava a sua análise detalhada. Assim sendo, tais planilhas foram transformadas pela equipe pericial, em formato Excel, procedendo a minuciosa revisão e conferência dos dados.

A partir de tal ferramenta técnica, apuramos de forma detalhada as referidas prestações de contas, tendo apurado as seguintes destinações:

**i. Da Conta Corrente Conjunta – Citibank**

As movimentações financeiras foram as seguintes:

<b>Destinação</b>	<b>Soma de DEBITO</b>	<b>Soma de CREDITO</b>
Adv. Separação	100.000,00	
Advogado na Venda	402.112,62	
Ana Beatriz	3.116.280,27	
Ana Cecilia	3.000.000,00	
Ana Paula	3.021.024,70	
Apto Ana Cecilia	1.180.000,00	
ARX		115.555.789,46
<b>C EDUARDO</b>	<b>4.389.575,33</b>	
CAMBIO	81.840,60	
Casamento Ana Cecilia	336.619,35	
CC<->CCI	115.550.000,00	43.510.327,21
Imposto de Renda	20.077.106,04	
Lancha	410.000,00	
<b>M REGINA</b>	<b>7.285.738,83</b>	
(vazio)	296.213,74	128.546,19
<b>Total dos Movimentos</b>	<b>159.246.511,48</b>	<b>159.194.662,86</b>

**NOTA: Este resumo é mera reprodução da prestação de contas apresentada, não representando qualquer conclusão pericial, o que se fará ao longo do presente Laudo.**

**ii. Do Fundo M159/EZE**

As movimentações financeiras foram as seguintes:

Destinação	Soma de Débito	Soma de Crédito
Aplicação		80.000.000,00
Aplicação no Target	7.508.000,00	
Aquisição da Lancha	400.000,00	
Brejal Emp. e Part. Ltda	14.568.816,13	
Hon. Advogados Separação	300.000,00	
Imposto de Renda	735.796,74	
Imposto Ganho Capital - ARX	1.627.546,33	
<b>Maria Regina</b>	<b>1.100.000,00</b>	
<b>Maria Regina -Sobrepartilha</b>	<b>1.954.630,06</b>	
<b>Total dos Movimentos</b>	<b>28.194.789,26</b>	<b>80.000.000,00</b>

**NOTA: Este resumo é mera reprodução da prestação de contas apresentada, não representando qualquer conclusão pericial, o que se fará ao longo do presente Laudo.**

**iii. Da Conta Corrente Conjunta – Citibank – Movimento de Investimentos**

As movimentações financeiras foram as seguintes:

Destinação	Soma de DEBITO	Soma de CREDITO
APL FUNDO MUTUO	1.070.000,00	
APLIC CDB/RDB	93.240.000,00	
RECOMPRA CDB		30.101.359,16
RSG FUNDO MUTUO		1.079.028,76
TED ENV P/CC	101.268.969,14	
TED STR RECEBIDA		86.389.193,94
TED STR RECEBIDAT		6.000.000,00
TR AUT CC/CCI		115.550.000,00
TR AUT CCI / CC	43.535.713,60	
<b>Total dos Movimentos</b>	<b>239.114.682,74</b>	<b>239.119.581,86</b>

**NOTA: Este resumo é mera reprodução da prestação de contas apresentada, não representando qualquer conclusão pericial, o que se fará ao longo do presente Laudo.**

Os quadros acima (i, ii, iii), demonstram, detalhadamente os movimentos e destinações ocorridas na conta corrente e no fundo, conforme a prestação de contas apresenta Réu.

Assim sendo, no que se refere às destinações para Maria Regina (Autora), Carlos Eduardo (Réu) e outras destinações, demonstrados detalhadamente no ANEXO I do presente Laudo, temos em resumo:

MARIA REGINA	
. Conta Corrente	R\$ 7.285.738,83
. Fundo EZE	R\$ 1.100.000,00
. Fundo EZE	R\$ 1.954.630,06
<b>Total</b>	<b>R\$ 10.340.368,89</b>
CARLOS EDUARDO	
. Conta Corrente	R\$ 4.389.575,33
<b>Total</b>	<b>R\$ 4.389.575,33</b>
OUTRAS CONTAS A ANALISAR	
. Conta Corrente	147.571.197,32
. Fundo EZE	25.140.159,20
<b>Total</b>	<b>172.711.356,52</b>

Reafirmamos que os valores apresentados tem natureza de prestação de contas e não de partilha.

## **B. IMPUGNAÇÃO DA AUTORA**

***Contudo, o resgate e destinação da quantia de R\$ 1.100.000,00, referido às fls. 102, constantes da planilha de fls. 1348/1349, nos valores respectivos de R\$ 1.000.000,00 e R\$ 100.000,00, incorreram em favor da ex-mulher conforme extrato do referido Fundo às fls. 1351 a 1353, onde não constam esses lançamentos. Com efeito, a planilha de fls. 1348/1349, registra esse resgate de R\$ 1.000.000,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente, nos dias 07/10/09 e 13/01/11, porém tais importâncias não foram por ela recebidas.***

**QUANTO AO VALOR DE R\$ 1.000.000,00**

. Consta da planilha fls. 1348 a destinação desse valor para Maria Regina. Tal valor compõe o resgate efetuado no Fundo EZE, em 07/10/2009, no valor total de R\$ 15.545.000,00. O Réu alega que desse resgate, transferiu via TED, em 29/10/2009, R\$ 1.000.000,00, para conta de Maria Regina no Citibank.

. Nas fls. 1411/1412, comprovamos que consta extrato do Bradesco de titularidade do Réu, onde se verifica Ted efetuada em favor de Maria Regina, conta Citibank, no valor de R\$ 1.000.000,00.

. Desta forma, caracterizada a “conta prestada”, nesse item.

**QUANTO AO VALOR DE R\$ 100.000,00**

. Constam das prestações de contas (Conta Corrente e Fundo EZE) as seguintes destinações sob os Títulos: “Hon. Advogados Separação” “ Maria Regina” e “Adv. Separação”:

- No Fundo EXE: 06/09/2010 – **R\$ 300.000,00** – “Hon. Advogados Separação”.
- No Fundo EXE: 13/01/2011 – **R\$ 100.000,00** – “Maria Regina” (conforme declaração do Réu)
- Na Conta Corrente: 29/07/2009 – **R\$ 100.000,00** – “Adv. Separação”.

**TOTAL REGISTRADO P/ADVOGADOS SEPARAÇÃO: R\$ 500.000,00**

O Réu alega que pagou R\$ 400 mil, (DOCUMENTO F) pela assessoria jurídica da separação (Gouveia Vieira), onde trabalhava a prima da Autora, que foi escolhida por ela como a única pessoa que confiaria para o Divórcio. Que em setembro/10 foram resgatados R\$ 300 mil e em janeiro/11 mais R\$ 100 mil para pagamento do escritório, sendo que os últimos R\$ 100 mil, se referem ao advogado único que a Autora teria escolhido.

. Examinando o DOCUMENTO F, verifica-se que tratam-se de quatro recibos no valor de R\$ 100 mil cada, pagos à Gouveia Vieira, nas seguintes datas: 29/7/2009, 11/06/2010, 01/12/2010 e 09/05/2011, o que corresponde ao pagamento total de **R\$ 400.000,00**.

. Nas planilhas de movimentação do Fundo EZE (fls. 1348/1349), confirmados nos extratos, constam os seguintes resgates com parte dos recursos destinados a

pagamento de Advogados para o Divórcio:

- 06/09/2010 – Resgate total de R\$ 802,8 mil, destinando R\$ 300 mil para os Advogados da Separação.
- 13/01/2011 – Resgate total de 300,4 mil, destinando R\$ 100 mil para Maria Regina, que seria parte do pagamento dos advogados.

. As análises anteriores demonstram que, pelas prestações de contas, foram registrados como destino para pagamento dos Advogados o valor total de R\$ 500.000,00, ou seja, R\$ 100.000,00 a mais do que consignado nos recibos.

Assim, Conta prestada em duplicidade. Cabe ressaltar que não observamos que tenha havido transferência dos mesmos R\$ 100.000,00 a crédito da conta corrente conjunta o que anularia tal conclusão.

### **C. IMPUGNAÇÃO DA AUTORA**

**... e R\$ 1.954.630,06 (e não R\$ 1.959.630,06, conforme erroneamente constou de fls. 102), na sobrepartilha.**

*O Réu alega que:*

*"Quanto à alegação de que tal valor não poderia ter sido objeto da prestação de contas que só teria recebido esse valor em sobrepartilha, novamente é preciso fazer referência ao Fundo Eze. É que esse valor de R\$ 1.954.630,06 foi incluído na movimentação, pois foi feito um resgate do Fundo EZE em 27/04/11, no valor de R\$ 2.513.097,88, para deixar o ora Suplicante preparado para fazer o pagamento dos R\$ 72.164.000,00 na sobrepartilha. Com efeito, por força da sobrepartilha a Autora recebeu R\$ 72.164.000,00, sendo R\$ 70.214.000,00 em 2/5/2011, através do cheque 8271 do Citibank da conta conjunta do ex-casal e R\$ 1.950.000,00 em 3/5/2011, através do cheque 8274 (desta mesma conta conjunta do ex-casal – fls. 1197). Dado o montante a ser pago, foram feitas transferências dos saldos de duas aplicações: do Fundo Mellon ARX Hedge (R\$ 37.028.846,29) e do Fundo Mellon ARX Target (R\$ 33.166.523,65), conforme comprovado às fls. 1342/1343 (extrato da conta de investimento do ex-casal no Citibank). Os anexos da prestação de contas do ora Suplicante mostram a entrada desses fundos na conta de investimento, em 20/4/2011. Complementando a informação, em anexo (DOCUMENTO B) é juntado o extrato desses dois fundos, mostrando os resgates no dia 28/4/2011, resgates esses já mencionados acima e que entraram na conta de investimentos no dia 29/4/2011, através de TEDs. Para*

*acompanhar o movimento desses fundos, as fls. 1195 até 1197 apresentam o extrato da conta corrente conjunta do ex-casal no Citibank em maio de 2011, indicando a transferência dos recursos da conta de investimento para a conta corrente. Entre os dias 2/05/2011 e 3/5/2011 esses vultuosos recursos transitaram pela conta corrente do ex-casal. Todavia, o total disponível para resgate nos dois fundos foi de R\$ 70.195.369,94 (o que gerou os recursos para o pagamento do cheque no. 8271 – fls. 1196), mas insuficiente para cobrir o valor total da sobrepartilha. Por essa razão, o complemento (para chegar no valor total da sobrepartilha), foi resgatado do Fundo EZE (fls 1348), o que acabou sendo pago através do cheque 8274 (fls 1197). Não há dúvidas, pois, que o valor de R\$ 1.954.630,06 é totalmente pertinente na prestação de contas.”*

. Em **27/04/2011**, consta da planilha fls. 1349 a destinação desse valor sob o título sobrepartilha. Tal valor compõe o resgate efetuado no Fundo EZE, no valor total de R\$ 2.513.097,88, confirmado pela análise do extrato do fundo, dos quais R\$ 1.954.630,06 seriam destinados ao pagamento da sobrepartilha.

. Em **02/05/2011**, conforme extrato da Conta Corrente Conjunta do ex-casal (fls. 1196), houve uma transferência automática (TR AUT CCICC) a crédito, no valor de R\$ 68.261.379, 31.

. Na mesma data e conta, conforme extrato fls. 1196, houve pagamento do cheque nº 8271 (não contestado pela Autora), no valor de R\$ 70.214.000,00.

. Ainda na mesma data e conta, conforme extrato fls. 1196, foi registrado um crédito de R\$ 1.950.000,00 sob o título TED Recebida.

. Em **03/05/2011**, na mesma conta corrente, conforme extrato fls. 1197, houve uma transferência automática (TR AUT CCICC) a crédito, no valor de R\$ 1.950.000,00, provavelmente, por baixa de investimento.

. Na mesma data e conta, conforme extrato fls. 1197, houve pagamento do cheque nº 8274, no valor de R\$ 1.950.000,00.

. Os cheques 8271 e 8274 somados totalizam o valor de R\$ 72.164.000,00, valor esse não questionado pela parte Autora, relativos à sobrepartilha.

Em conclusão, pode-se afirmar que o valor de R\$ 1.954.630,06, que consta na prestação de contas do FUNDO EZE, às fls. 1349, está corretamente classificado como Sobrepartilha.

Entretanto, conforme determinado no acórdão, “a prestação de contas recairá sobre as aplicações realizadas no fundo indicado às fls. 36/75 e na conta corrente

*indicada às fls. 76/83 e pelo período de 18.01.2008 a 29.04.2011. Não se justifica a pretensão da apelante de estender-se a aludida prestação até 02.05.2011”.*

*Portanto, as operações acima descritas, após a data de 29/04/2011, não fazem parte prestação de contas objeto da ação. Entretanto, pela análise acima descrita, verifica-se que o valor questionado pela Autora, tem sua destinação regularmente comprovada.*

#### **D. IMPUGNAÇÃO DA AUTORA**

***Também não pode ser computado na prestação de contas apresentada pelo varão o valor de R\$ 1.954.630,06, pois essa importância não foi recebida pela Autora no período delimitado pelo r. “decisum”, ou seja, entre 18.01.2008 e 29.04.11, conforme se verifica de fls. 1193 e 1195. Ademais, tal importância foi transferida à mulher por força da sobrepartilha conforme planilha de fls. 1195, não tendo relação com resgate e transferência do Fundo EZE anteriormente à mesma, como delimitado pelo v. acórdão. Por fim, não há sequer prova que o recurso tenha provindo do referido Fundo. Desse modo, o total recebido pela Autora monta à importância de R\$ 6.192.000,00; e, ao Réu, R\$ 7.670.573,74, do que resulta uma diferença (provisória) em favor daquela no montante de R\$ 1.478.573,74.***

#### **NOSSOS EXAMES**

Vide item anterior.

Quanto ao valor de R\$ 6.192.000,00, o cálculo efetuado pela Autora foi R\$ 7.292.000,00 menos os R\$ 1.100.000,00 examinados anteriormente. Quanto ao valor de R\$ 1.478.573,74, igualmente apurado pela Autora, equivale ao total R\$ 7.670.573,74 – R\$ 6.192.000,00, não havendo relação com os R\$ 1.954.630,06.

#### **E. IMPUGNAÇÃO DA AUTORA**

***07.10.09 – não há comprovação de aplicação da quantia de R\$ 7.508.000,00 no Fundo Target e muito menos que esse montante foi considerado na sobrepartilha de bens do ex-casal, aferição que depende da juntada do extrato completo do fundo no período; ...***

**NOSSOS EXAMES**

Em contrarrazões o Réu alegou:

*- A comprovação da aplicação da quantia de R\$ 7.508.000,00 – feita em 2 parcelas, de R\$ 1.508.000,00 e R\$ 6.000.000,00 - no Fundo Target, encontra-se em anexo (DOCUMENTO i), ao contrário do que alega a Autora às fls. 1372, no sentido de que não haveria comprovação de tal aplicação. Quanto à alegada falta de juntada do extrato completo do fundo Target no período, o mesmo não constou do escopo da prestação de contas.*

Em 07/10/2009, conforme extrato do FUNDO EZE, ocorreu o resgate no valor de R\$ 15.545.000,00, que conforme a prestação de contas foram destinados como segue:

- . 536.007,48 Imposto de Renda
- . 327.546,33 Imposto Ganho Capital ARX
- . **7.508.000,00 Aplicação Target - Valor que se discute neste item.**
- . 5.773.446,19 Brejal Emp. Part. Ltda.
- . 400.000,00 Aquisição de Lancha
- . 1.000.000,00 Maria Regina.

**TOTAL: 15.545.000,00**

O DOCUMENTO I (fls. 1461) refere-se ao extrato de movimentação de FUNDOS. Identificam-se duas aplicações no FUNDO ARX TARGET FIM, a primeira em 08/10/2009 e a segunda em 25/10/2009, nos valores de R\$ 1.508.000,00 e R\$ 6.000.000,00, respectivamente.

Em reunião por vídeo conferência, realizada em 20/10/2020, objetivando a análise conjunta do Laudo Pericial, com a participação do Ilustre Assistente Técnico da Autora Sr. Gustavo Licks, o mesmo argumentou que os recursos aplicados no Fundo Target não teriam origem no Fundo EZE. Entretanto, não logrou êxito em comprovar tal alegação.

Ou seja, consideramos, pelos exames realizados, que a prestação de contas está comprovada nesse item.

Quanto à não apresentação por parte do Réu do extrato completo do FUNDO TARGET, igualmente com razão o Réu, pois não é objeto da presente perícia, exceto em movimentações específicas, cuja destinação de recurso da Conta Corrente Conjunta ou do FUNDO EZE tenha sido para o FUNDO TARGET, como é o



caso do valor de R\$ 7.508.000,00.

Há ainda que se ressaltar que a alegação da parte Autora de que “*muito menos que esse montante foi considerado na sobrepartilha de bens do ex-casal*”, extrapola o escopo da presente perícia, pois, na presente ação não se discute a divisão do patrimônio dos integrantes da sobrepartilha.

## **F. IMPUGNAÇÃO DA AUTORA NOS ITENS - BREJAL**

***... R\$ 5.773.446,19, transferida para BREJAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, há de ser atribuído somente ao ex-marido, posto que se trata de sociedade por ele constituída, da qual a exmulher jamais participou; e ...***

***18.02.10 – R\$ 5.174.450,85, quantia destinada à BREJAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, há de ser computada como recursos recebidos exclusivamente pelo ex-varão, eis que a referida sociedade lhe pertence, não tendo a ex-mulher jamais participado da mesma;***

***06.09.10 – R\$ 500.000,00, quantia destinada à BREJAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, há de ser computada como recursos recebidos exclusivamente pelo ex-varão, eis que a referida sociedade lhe pertence, não tendo a ex-mulher jamais participado da mesma;***

***15.10.10 – R\$ 251.142,13, quantia destinada à BREJAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, há de ser computada como recursos recebidos exclusivamente pelo ex-varão, eis que a referida sociedade lhe pertence, não tendo a ex-mulher jamais participado da mesma;***

***13.01.11 – R\$ 300.412,08, quantia destinada à BREJAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, há de ser computada como recursos recebidos exclusivamente pelo ex-varão, eis que a referida sociedade lhe pertence, não tendo a ex-mulher jamais participado da mesma; e...***

**24.02.11 – R\$ 2.005.097,88, quantia destinada à BREJAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, há de ser computada como recursos recebidos exclusivamente pelo ex-varão, eis que a referida sociedade lhe pertence, não tendo a ex-mulher jamais participado da mesma;**

**27.04.11 – R\$ 2.513.097,88, sendo que R\$ 545.369,94 correspondeu a quantia destinada à BREJAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, há de ser computada como recursos recebidos exclusivamente pelo ex-varão, eis que a referida sociedade lhe pertence, não tendo a ex-mulher jamais participado da mesma;...**

### **NOSSOS EXAMES**

Em contrarrazões o Réu alegou:

- os valores transferidos para a sociedade BREJAL (para viabilizar a aquisição de imóvel de residência e casa de campo para o ora Suplicante, já que a Maria Regina ficou com o imóvel de residência do ex-casal e também com a casa de praia de ambos) – DOCUMENTO H. E como os saques do Fundo EZE só podiam ser feitos a cada seis meses, em razão da regra imposta pelo Banco Central para todos os fundos fechados (e o Fundo EZE se enquadrava naquela categoria de fundo fechado) o ora Suplicante tinha que fazer estimativas e tirar o dinheiro que imaginava que necessitaria nos 6 meses seguintes, fazer as aplicações financeiras nesse período, até destinar todo o dinheiro retirado. Então os comprovantes são sempre das despesas feitas APÓS os resgates semestrais.

- Às fls. 1372/3 a Autora concorda que todos os valores que o ora Suplicante identificou como sendo transferências para comprar BREJAL (apartamento e casa de campo), tiveram mesmo essa destinação. Então não impugnou nada disso. Mas fez a estranha observação de que esses valores que foram destinados do Fundo EZE para BREJAL teriam que ser imputados na parte que caberia ao ora Suplicante na partilha. O ora Suplicante não entende essa colocação da Autora, porque aqui, na Prestação de Contas, o objetivo é apenas fazer a prestação de contas para identificar os saques, não se tratando de partilha. A partilha está sendo discutida em outro processo judicial, entre as mesmas partes!

No período sob exame, constam na prestação de contas do FUNDO EZE (fls.

1348/1349), confirmados pelos extratos do referido fundo (fls. 1350/1353), os seguintes resgates com destinação à BREJAL EMP. PART. LTDA.:

Data do Evento	Destino do Resgate	Valores
8 outubro, 2009	Brejal Emp. e Part. Ltda	5.773.446,19
18 fevereiro, 2010	Brejal Emp. e Part. Ltda	5.000.000,00
06 setembro, 2010	Brejal Emp. e Part. Ltda	500.000,00
15 outubro, 2010	Brejal Emp. e Part. Ltda	250.000,00
16 novembro, 2010	Brejal Emp. e Part. Ltda	300.000,00
13 janeiro, 2011	Brejal Emp. e Part. Ltda	200.000,00
24 fevereiro, 2011	Brejal Emp. e Part. Ltda	2.000.000,00
27 abril, 2011	Brejal Emp. e Part. Ltda	545.369,94

Tais resgates e destinações totalizaram **R\$ 14.568.816,13**, em valores líquidos de impostos.

Em análise dos extratos bancários da conta corrente da Brejal, mantida no Citibank sob o nº 24146633, fornecidos pelo i. Assistente Técnico do Réu e anexados ao presente Laudo, identificamos os seguintes créditos, na referida conta corrente, oriundos de conta corrente de titularidade do Réu, mantida no Bradesco:

<b>CONFRONTO COM O EXTRATO DA BREJAL</b>	
Data	Valor
14/10/2009	3.500.000,00
27/11/2009	1.800.000,00
24/02/2010	5.040.000,00
08/09/2010	500.000,00
18/10/2010	250.000,00
26/11/2010	300.000,00
04/01/2011	200.000,00
11/02/2011	197.000,00
25/03/2011	250.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>12.037.000,00</b>

Ou seja, dos R\$ 14.568.816,13 que constam na prestação de contas do FUNDO EZE, identificamos correspondência com R\$ 12.037.000,00 de créditos na BREJAL. Em outras palavras, não identificamos créditos na BREJAL no valor de R\$ 2.531.816,13.

Entretanto, o próprio Réu confirma a transferência para Brejal no valor de R\$ R\$



14.568.816,13.

Quanto à alegação da parte Autora de que *“se trata de sociedade por ele constituída, da qual a ex-mulher jamais participou”*, extrapola o escopo da presente perícia, pois, na presente ação, não se discute os bens integrantes da sobrepartilha e a titularidade dos Ativos.

O que se pode relatar sobre a empresa Brejal é que:

- ✓ Às fls. 1384/1390, encontram-se acostados o Contrato Social, o Cadastro no CNPJ e certidão do CRPJ..
- ✓ Verifica-se que tal empresa foi constituída pelo Réu e outra sócia, em 29/09/2009.
- ✓ Em março de 2007, ocorreu o rompimento fático da vida conjugal, que somente foi formalizado pelo ingresso de ação homologatória de divórcio direto aos 18/12/09, cuja sentença que o decretou foi prolatada em 14/07/10, operando-se, o trânsito em julgado, em 24/08/10.
- ✓ Ou seja, a empresa Brejal foi constituída após a separação de fato e antes do ingresso da ação de divórcio e da prolação da Sentença.

Entretanto, tal relato não se presta, na presente perícia, para discussão sobre os direitos de sobrepartilha dos bens do ex-casal.

Complementarmente, examinamos ainda que:

- Quanto ao valor de R\$ 5.174.450,85 (item b.2), não foi totalmente destinado à Brejal. Desse valor, o montante de R\$ 174.450,85 refere-se a Imposto de Renda que será analisado em tópico próprio.
- Quanto ao valor de R\$ 251.142,13, (item b.4), não foi totalmente destinado à Brejal. Desse valor, o montante de R\$ 1.142,13, conforme extrato do FUNDO EZE, refere-se ao I.R – Imposto de Renda, que será tratado em item próprio.
- Quanto ao valor de R\$ 300.412,08, (item b.5), não foi totalmente destinado à Brejal. Desse valor, o montante de R\$ 412,08, conforme extrato do FUNDO EZE, refere-se ao I.R – Imposto de Renda, que será



tratado em item próprio.

- Quanto ao valor de R\$ 2.005.097,88 (item b.6), não foi totalmente destinado à Brejal. Desse valor, o montante de R\$ 5.936,76, conforme extrato do FUNDO EZE, refere-se ao I.R – Imposto de Renda, que será tratado em item próprio.

### **G. IMPUGNAÇÃO DA AUTORA**

***Devem, ainda, ser considerados a débito do ex-varão, os valores correspondentes ao "imposto de renda" lançado em cada uma das datas do saque no Fundo EZE, pois se trata de acessório que, portanto, segue o principal, ou seja, o montante por ele recebido.***

***Não há comprovação dos lançamentos de supostas despesas comuns do ex-casal relacionadas pelo Réu: "Imposto de Ganho Capital – ARX", nos valores de R\$ 1.300.000,00 e R\$ 327.546,33, respectivamente em 26.08.08 e 07.10.09; e, "Honorários de Advogados da Separação", R\$ 300.000,00, em 06.09.10.***

### **NOSSOS EXAMES**

#### **QUANTO AO I.R – IMPOSTO DE RENDA**

Na prestação de contas do FUNDO EZE (fls. 1348/1349), constam, como destinação de IR os seguintes valores:

Data do Evento	Destino do Resgate	Valores
07 outubro, 2009	Imposto de Renda	536.007,48
18 fevereiro, 2010	Imposto de Renda	174.450,85
06 setembro, 2010	Imposto de Renda	2.875,85
15 outubro, 2010	Imposto de Renda	1.142,13
16 novembro, 2010	Imposto de Renda	1.873,71
13 janeiro, 2011	Imposto de Renda	412,08
24 fevereiro, 2011	Imposto de Renda	5.936,76
27 abril, 2011	Imposto de Renda	13.097,88

Os valores acima demonstrados totalizam R\$ 735.796,74

Tais valores foram confirmados através dos exames dos extratos do FUNDO EZE às fls. 1350/1353.

**Sem razão a Autora na sua impugnação, eis que, os valores que constam na prestação de contas do FUNDO EZE, são valores brutos. A título de exemplo, o resgate de 07/10/2009, demonstrado abaixo:**

Data do Evento	Importância Aplicada/Resgatada	Destino do Resgate	Valores
07 outubro, 2009	-15.545.000,00	Imposto de Renda	536.007,48
		Imposto Ganho Capital - ARX	327.546,33
		Aplicação no Target	7.508.000,00
		Brejal Emp. e Part. Ltda	5.773.446,19
		Aquisição da Lancha	400.000,00
		Maria Regina	1.000.000,00

O quadro acima demonstra, sem dúvidas, que os valores de destino, que incluem o IR – Imposto de Renda, somam exatamente os R\$ 15.545.000,00, relativo ao resgate bruto, sendo o IR, retido no momento do resgate.

### **QUANTO AO IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHO DE CAPITAL – ARX**

Em contrarrazões o Réu, assim se manifestou:

"- Às fls. 1374 a Autora quer a comprovação do imposto de renda dos valores de R\$ 1.300.000,00 e R\$ 327.546,33 (em 26/08/08 e 07/10/09) e honorários de advogados da separação, de R\$ 300.000,00 em 06.09.10. Os comprovantes encontram-se em anexo (DOCUMENTOS C e F já antes referidos)."

No citado DOCUMENTO "C" (FLS. 1416/1424), consta o Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital, relativamente ao Ano Calendário 2008, onde está demonstrado a apuração do IR sobre Ganhos de Capital, no valor de R\$ 1.627.546,33. No mesmo documento está anexado o DARF relativo ao pagamento do imposto, no mesmo valor, devidamente autenticado.

Em reunião por vídeo conferência, realizada em 20/10/2020, objetivando a análise conjunta do Laudo Pericial, com a participação do Ilustre Assistente Técnico da Autora Sr. Gustavo Licks, o mesmo argumentou que o ganho de capital base de cálculo de tais impostos tem origem em bens/ativo que encontram-se sob discussão em ação judicial própria, e que tal imposto deveria ser atribuído apenas ao Réu.

Entretanto, a análise de contexto e conteúdo de outras ações judiciais entre as partes, que discutam partilha ou qualquer outro tema, extrapola os limites da presente perícia.

## H. IMPUGNAÇÃO DA AUTORA

***Em vista desses ajustes, indispensáveis para espelhar o fluxo financeiro do patrimônio comum sob a administração do exconsorte, tem-se, dentre os valores levantados da conta corrente comum do casal e do FUNDO M159 ou EZE, o seguinte quadro representativo dos créditos e débitos:***

26/08/2008	R\$ 1.300.000,00	Fls. 1348/1351
07/10/2009	R\$ 15.545.000,00	Fls. 1348/1351
18/02/2010	R\$ 5.174.450,85	Fls.1348/1352
06/09/2010	R\$ 802.875,85	Fls.1348/1352
15/10/2010	R\$ 251.142,13	Fls.1349/1352
16/11/2010	R\$301.873,71	Fls.1349/1352
13/01/2011	R\$300.412,08	Fls.1353
24/02/2011	R\$ 2.005.936,76	Fls.1349
27/04/2011	R\$ 2.513.097,88	Fls.1349
	<b>R\$ 28.194.789,26</b>	

Valores recebidos pela Autora	R\$ 7.292.000,00	
Saque alegado pelo réu fls 102	-R\$ 1.100.000,00	Cfr. fls. 1351 a 1353, esse resgate incorreu.
<b>Total de saques da autora FOLHA 102</b>	<b>R\$ 6.192.000,00</b>	-

<b>GASTOS DA AUTORA</b>	<b>R\$ 6.192.000,00</b>
<b>(-)GASTOS DO RÉU</b>	<b>R\$ 7.670.573,74</b>
<b>(-) SAQUES FUNDO EZE (RÉU)</b>	<b>R\$ 28.194.789,26</b>
<b>VALOR RECEBIDO A MAIOR (RÉU)</b>	<b>R\$ 29.673.363,00</b>

**Desse modo, verifica-se um saldo devedor contra o Réu no valor de R\$ 29.673.363,00 (vinte e nove milhões, seiscentos e setenta e três mil, trezentos e sessenta e três reais).**

## NOSSOS EXAMES

Como se observa nos quadros anteriores, apresentados pela parte Autora, em suas impugnações, a mesma atribui o valor de R\$ 29.673.363,00, como sendo "saldo devedor" contra o Réu, em consequência de "valor recebido a maior", apurados, segundo a Autora, pela diferença entre os seus gastos (6.192.000,00) e a soma de todos os resgates efetuados no FUNDO EZE (R\$ 28.194.789,26) mais os gastos do Réu (R\$ 7.670.573,74).

Quanto a tal assertiva temos os seguintes comentários, com base nos exames efetuados:

- a) O valor de R\$ 28.194.789,26 corresponde à totalidade dos resgates efetuados no FUNDO EZE, como demonstrado abaixo:

Destinação	Soma de Débito	Soma de Crédito
Aplicação		80.000.000,00
Aplicação no Target	7.508.000,00	
Aquisição da Lancha	400.000,00	
Brejal Emp. e Part. Ltda	14.568.816,13	
Hon. Advogados Separação	300.000,00	
Imposto de Renda	735.796,74	
Imposto Ganho Capital - ARX	1.627.546,33	
<b>Maria Regina</b>	<b>1.100.000,00</b>	
<b>Maria Regina -Sobrepilha</b>	<b>1.954.630,06</b>	
<b>Total dos Movimentos</b>	<b>28.194.789,26</b>	<b>80.000.000,00</b>

Conforme demonstrado nos diversos itens analisados anteriormente, relativos às impugnações sobre as prestações de contas, não é aplicável atribuir, exclusivamente ao Réu, a totalidade dos resgates efetuados no Fundo. Ademais, a Autora sequer impugnou o item "Aquisição de Lancha".

- b) O valor de R\$ 7.670.573,74, atribuído como gastos do Réu, não corresponde ao valor apurado na prestação de contas que foi de R\$ 4.389.575,33, conforme detalhado no ANEXO I – 2.
- c) Sob o ponto de vista eminentemente técnico, não nos parece aplicável qualificar como "Saldo Devedor" possíveis diferenças entre os valores dos gastos e destinos dos recursos, para cada uma das partes, mas, no máximo, como contas prestadas e não comprovadas, como é o caso dos valores destinados à BREJAL.

Nó tópico COMENTÁRIOS FINAIS E RESUMO demonstraremos as adequações das prestações de contas, conforme NOSSOS EXAMES.

## IV. QUESITOS FORMULADOS

### A. QUESITOS DA AUTORA

**Queiram os senhores experts, considerando as premissas aceitas pelas partes como incontroversas, quais sejam, que os gastos atribuíveis ao ex-consorte, CARLOS EDUARDO, montaram à quantia de R\$ 7.670.573,74, e à ex-mulher, MARIA REGINA, alçaram ao montante de R\$ 6.192.000,00 (sem considerar os valores de R\$ 1.100.000,00 e R\$ 1.954.630,06) e o período da prestação de contas delimitado pelo v. acórdão (de 18.01.08 a 29.04.11) responder aos seguintes quesitos:**

Resposta:

Não é incontroverso que os gastos do Réu tenham totalizado R\$ 7.670.573,74, assim como os da Autora tenham sido R\$ 6.192.000,00. Vide EXAMES PERICIAS – PONTOS CONTROVERSOS – ITENS A, H e COMENTÁRIOS FINAIS.



- 1) Informar se há prova documental de que MARIA REGINA tenha recebido e despendido a importância de R\$ 1.100.000,00, mencionada às fls. 102, conforme consta da planilha apresentada por CARLOS EDUARDO às fls. 1.346 e 1.347, em caso afirmativo indicando-a ou juntando-a aos autos.**

Resposta:

Positiva a resposta quanto ao valor de R\$ 1.000.000,00 e negativa quanto ao valor de R\$ 100.000,00. Vide EXAMES PERICIAIS – PONTOS CONTROVERSOS – ITEM B.

- 2) Informar se o valor de R\$ 1.954.630,06 atribuído, na prestação de contas apresentada, à MARIA REGINA, foi por ela recebido entre os dias 18.01.08 a 29.04.11, correspondente ao período delimitado pelo v. acórdão exequendo; se o mesmo proveio do Fundo EZE; e, se foi objeto da sobrepartilha financeira celebrada pelo ex-casal.**

Resposta:

Quesito respondido em EXAMES PERICIAIS – PONTOS CONTROVERSOS – ITEM C.

- 3) Informar se há comprovação documental dos gastos com o que constituir-se-iam despesas comuns do ex-casal, “Imposto Ganho Capital- ARX” e “Hon. Advogados Separação”, conforme planilha de fls. 1348/1349, em caso afirmativo indicando as fls. em que se encontram ou juntando-as aos autos.**

Resposta:

Quesito respondido em EXAMES PERICIAIS – PONTOS CONTROVERSOS – ITEM G.

- 4) Elaborar planilha com os valores transferidos do Fundo EZE ou M159 para CARLOS EDUARDO e/ou empresas dele das quais a ex-**



**consorte MARIA REGINA não participava como sócia, no período abrangido pela prestação de contas (de 18.01.08 a 29.04.11) , acrescidas dos valores dos tributos pagos (imposto de renda), por se tratarem de acessórios do principal;**

Resposta:

Preliminarmente, ressaltamos que as participações acionárias e/ou direitos do ex-casal relativamente à quaisquer empresas, foge do escopo da presente perícia.

Quanto as Planilhas de valores movimentados encontram-se nos Anexos I e II.

- 5) Quantificar o saldo credor ou devedor a favor de MARIA REGINA no dia 29.04.11, atualizando-o até a data do laudo pelo UFIR/RJ e acrescentando-o de juros moratórios a partir da citação para a ação de prestação de contas.**

Resposta: Quesito prejudicado. Não é aplicável neste caso quantificar saldos credores e devedores, assim como a aplicação de correção monetária e juros moratórios, por não haver decisões judiciais nesse sentido.

- 6) Prestar outros esclarecimentos úteis ao escopo da perícia, protestando ainda por quesitos complementares.**

Resposta: Vide EXAMES PERICIAIS E COMENTÁRIOS FINAIS.

## **B. QUESITOS DO RÉU**

- 1. Queira o Sr. Perito e Assistentes Técnicos confirmar que a própria MARIA REGINA, às fls. 1557, já admitiu como gasto exclusivamente dela a importância de R\$ 8.392.000,00. na conta-conjunta do ex-casal no Citibank.**

Resposta:



A Autora admite como gasto exclusivamente dela a importância de R\$ 6.192.000,00.

- 2. Queira o Sr. Perito e Assistentes Técnicos verificar e confirmar – com base nos cheques assinados pela MARIA REGINA integrantes dos anexos de fls. 104 a 1198 – que aquele gasto de R\$ 8.392.000,00 (que a MARIA REGINA confirmou que foi gasto dela mesmo) não foi feito todo da conta conjunta do Citibank (conforme alegado equivocadamente pela MARIA REGINA), pois o que ela gastou da conta-conjunta do Citibank foi R\$ 7.292.747,83 e os restantes R\$ 1.100.000,00 provieram de outra conta do CARLOS EDUARDO, do Banco Bradesco (fls. 1411).**

Resposta:

A Autora admite como gasto exclusivamente dela a importância de R\$ 6.192.000,00 e não R\$ 8.392.000,00.

Reportamo-nos à íntegra dos tópicos em EXAMES PERICIAIS E COMENTÁRIOS FINAIS.

- 3. Queira o Sr. Perito e Assistentes Técnicos verificar e confirmar – em relação à conta conjunta do Citibank e com base nos cheques assinados pelo CARLOS EDUARDO integrantes do conjunto de cheques de fls. 104 a 1198 - que os gastos atribuíveis a CARLOS EDUARDO foram de R\$ 4.389.575,33.**

Resposta:

Quesito respondido em EXAMES PERICIAIS - PONTOS CONTROVERSOS – ITENS A, H e COMENTÁRIOS FINAIS.

- 4. Queira o Sr. Perito e Assistentes Técnicos verificar a afirmação feita por MARIA REGINA, às fls. 1383, de que CARLOS EDUARDO teria feito gastos no valor de R\$ 7.670.573,74, e conciliar tal afirmação com:**



**(a) a prova constante dos autos de que CARLOS EDUARDO pagou R\$ 3.255.092,65 de imposto sobre ganho de capital (que era imposto devido pelo ex-casal), conforme fls. 1424;**

Resposta:

Quanto à comprovação do pagamento de R\$ 3.255.092,65 é positiva a resposta.

Quanto ao referido imposto ser devido pelo ex-casal extrapola o escopo da presente perícia, já que tal imposto refere-se a ganho de capital sobre bens/ativos discutidos na sobrepartilha, não integrante do presente processo.

Em reunião por vídeo conferência, realizada em 20/10/2020, objetivando a análise conjunta do Laudo Pericial, com a participação do Ilustre Assistente Técnico da Autora, Sr. Gustavo Licks, o mesmo argumentou que o ganho de capital base de cálculo de tais impostos tem origem em bens/ativo que encontram-se sob discussão em ação judicial própria, e que tal imposto deveria ser atribuído apenas ao Réu.

Entretanto, a análise de contexto e conteúdo de outras ações judiciais entre as partes, que discutam partilha ou qualquer outro tema, extrapola os limites da presente perícia.

**(b) o reconhecimento feito pela própria MARIA REGINA, às fls. 1555, de que R\$ 3.255.092,65 representaram a terceira parcela do ganho de capital com a venda da ARX (despesa conjunta do ex- casal); e**

Resposta:

Vide resposta ao quesito anterior. Confirma-se que o pagamento do valor de R\$ 3.255.092,65, a título de Imposto de Renda, deu-se através de recursos da Conta Corrente Conjunta e não do Fundo EZE.



**(c) do valor de R\$ 5.000.000,00 indicado às fls. 1157, que foi incluído no total de R\$ 7.670.573,74, a quantia de R\$ 3.255.092,65 foi expressamente identificada como pagamento feito em 8 de fevereiro de 2011 a título de imposto de renda sobre ganho de capital com a venda da ARX, conforme esclarecido por CARLOS EDUARDO às fls. 1155;**

Resposta:

Confirmamos o resgate no valor de R\$ 5.000.341,10, no dia 08/02/2011, para a Conta Corrente Conjunta, assim como o pagamento de R\$ 3.255.092,65 a título de IR sobre Ganho de Capital.

**(d) assim, daquele total de R\$ 7.670.573,74 indicado pela MARIA REGINA como tendo sido gasto exclusivo de CARLOS EDUARDO, tem que ser excluída a despesa comum do ex-casal relativa ao imposto de renda de R\$ 3.255.092,65, resultando que os gastos de CARLOS EDUARDO, de acordo com as alegações da MARIA REGINA às fls. 1383, só poderiam ter sido de R\$ 4.415.481,09 (muito em linha com o valor que CARLOS EDUARDO reconheceu como tendo sido gasto dele, às fls. 104 a 1198 (ou seja: os gastos de CARLOS EDUARDO não foram de R\$ 7.670.573,74 e sim muito menores do que isso).**

Resposta:

Quesito respondido em EXAMES PERICIAIS - PONTOS CONTROVERSOS – ITENS A, H e COMENTÁRIOS FINAIS.

- 5. Queira o Sr. Perito e Assistentes Técnicos verificar a prestação de contas apresentada por CARLOS EDUARDO às fls. 101 a 1198, validando as informações, e confirmando que a respectiva totalização (das informações constantes dos anexos da prestação de contas) - totalização essa que é feita abaixo, agora, para facilitar o quesito ora apresentado – é a seguinte:**

Débitos	
C EDUARDO	4.389.575,33
M REGINA	5.192.747,83
M REGINA Citi	2.100.000,00
Advogado na Venda	402.112,62
Imposto de Renda	20.077.106,04
Apto Ana Cecilia	1.180.000,00
Adv. Separação	100.000,00
Casamento Ana Cecilia	336.619,35
Ana Paula	3.021.024,70
Ana Cecilia	3.000.000,00
Ana Beatriz	3.116.280,27
Lancha	410.000,00
Cambio	81.840,60
CC<->CCI	115.550.000,00
SobrePartilha	72.164.000,00
Outros	296.562,02
Total Débitos	231.417.868,76

Resposta: Negativa a resposta. Vide EXAMES PERICIAIS e COMENTÁRIOS FINAIS.

6. Queira o Sr. Perito e Assistentes Técnicos, partindo da premissa de que às fls. 1557 a MARIA REGINA alega que "*fica incontroverso que o Réu se beneficiou de R\$ 28.194.789,26, recursos que sequer chegaram perto da conta conjunta do ex-casal no Citibank ou serviram para o pagamento dos valores por ele apontados*", confirmar que a MARIA REGINA se contradiz ao admitir como gasto dela própria a importância de R\$ 8.392.000,00. Afinal, como já visto no quesito 1, R\$ 1.100,00,00 foram resgatados do Fundo EZE para o benefício exclusivo da MARIA REGINA, de forma que devem ser abatidos dos R\$ 28.194.789,26, referidos pela mesma (e como veremos no quesito 9 adiante, esses R\$ 28.194.789,26 não representaram gastos exclusivos de CARLOS EDUARDO, de maneira nenhuma).

Resposta:



Resposta: Positiva a resposta. Vide detalhamento em EXAMES PERICIAIS - PONTOS CONTROVERSOS – ITENS A, H e COMENTÁRIOS FINAIS.

- 7. Queira o Sr. Perito e Assistentes Técnicos confirmar que há prova documental de que MARIA REGINA recebeu os R\$ 1.000.000,00 mencionados às fls. 102, em 29/01/2009, conforme consta às fls. 1397, através de TED vido de uma conta do Banco Bradesco (fls. 1411), que foi resgatado do Fundo EZE. (fls. 1348 é o extrato do EZE).**

Resposta: Positiva a Resposta. Detalhamento em EXAMES PERICIAIS - PONTOS CONTROVERSOS – ITEM B.

- 8. Queira o Sr. Perito e Assistentes Técnicos confirmar que o valor de R\$ 1.954.638,86 que foi resgatado do Fundo EZE (fls. 1349 e, portanto, incluído na prestação de contas apresentada (às fls. 1348 a 1353) foi recebido pela MARIA REGINA como parte da sobrepartilha financeira celebrada pelo ex-casal (os R\$ 72.164.000,00). E que, portanto, esses R\$ 1.954.638,86 também devem ser abatidos daqueles R\$ 28.194.789,26 erradamente mencionados pela MARIA REGINA às fls. 1557 como tendo beneficiado o CARLOS EDUARDO.**

Resposta. Positiva a resposta. Detalhamento em EXAMES PERICIAIS - PONTOS CONTROVERSOS – ITEM B.

- 9. Queira o Sr. Perito e Assistentes Técnicos confirmar, em relação aos "gastos" devidamente indicados na planilha da prestação de contas de fls. 1348/1349, que os mesmos tem naturezas diferentes, porque alguns são despesas comuns do ex-casal, outros são pagamentos de impostos sobre as receitas comuns do ex-casal, outros correspondem a aplicações em outros fundos (e, portanto, representam mera realocação do mesmo dinheiro) e outros, ainda, representam compra de ativos através da empresa Brejal (e, portanto, também representam realocação do mesmo dinheiro). Essa conferência é importante para que fique claro**

**que não se pode confundir, como está sendo feito pela MARIA REGINA, que todos os resgates feitos do Fundo EZE são despesas e que essas beneficiariam exclusivamente ao Réu. Afinal, repita-se, há várias despesas que tiveram que ser feitas por conta das receitas/ganhos do ex-casal e, portanto, tem que ser consideradas como despesas comuns, como é o caso de pagamento de tributos e honorários necessários à percepção da receita com a venda da ARX. Também há várias transferências de dinheiro que não representam gastos, mas simplesmente aplicação em outros fundos ou aquisição de bens/participações societárias, de forma que tais "gastos" também não podem ser considerados como tendo beneficiado apenas o CARLOS EDUARDO, pois não são gastos propriamente ditos. O demonstrativo resumido desses "gastos" (de naturezas diversas) do Fundo EZE é apresentado resumidamente abaixo:**

Totalização de Fls 1348/9	
-14.568.816,13	Brejal
-735.796,74	Imposto Renda
-1.627.546,33	Imposto Ganho Capital - ARX
-1.954.630,06	Sobrepilha
-300.000,00	Honorários Separação
-7.508.000,00	Aplicação Target
-400.000,00	Lancha
-1.100.000,00	Maria Regina
-28.194.789,26	Total resgatado acima

Resposta:

Quesito respondido em EXAMES PERICIAIS - PONTOS CONTROVERSOS  
- ITEM H.

**10. Queira o Sr. Perito e Assistentes Técnicos verificar que em sua Prestação de Contas, CARLOS EDUARDO tomou os seguintes cuidados e/ou partiu das seguintes premissas:**



**(a) o que foi considerado como "gasto" (independentemente de sua natureza) do Fundo EZE, não foi considerado como gasto na conta-conjunta do Citibank, de forma que, por exemplo, nenhuma despesa comum nem nenhum investimento foi computado duas vezes;**

Resposta:

Positiva a resposta, à exceção do valor de R\$ 100.000,00, conforme EXAMES PERICIAIS – CONTROVERSOS – ITEM B e COMENTÁRIOS FINAIS.

**(b) todas as despesas comuns do ex-casal estão devidamente comprovadas nos autos;**

Resposta:

Vide íntegra de EXAMES PERICIAIS e COMENTÁRIOS FINAIS.

**(c) o descasamento temporal existente em relação a alguns resgates/destinações do Fundo EZE tem a ver com o fato de que por uma questão operacional CARLOS EDUARDO foi obrigado a fazer pagamentos de despesas comuns com recursos oriundos de aplicações/contas que não fazem parte da Prestação de Contas e depois ele se ressarciu, fazendo resgates do Fundo EZE (sendo certo que a questão operacional em relação ao Fundo EZE era a seguinte: de janeiro de 2008, data do início do Fundo, até fevereiro de 2009, só eram permitidos 4 resgates por ano, e ainda com a limitação de 20% do patrimônio líquido do fundo; a partir de fevereiro de 2009 só era possível fazer amortização a cada 12 meses; e somente a partir de fevereiro de 2010 o Condomínio do Fundo foi alterado de fechado para aberto, permitindo resgates a qualquer momento).**

Resposta:

Quesito prejudicado, pois foge do escopo da perícia.



- 11. Queira o Sr. Perito e Assistentes Técnicos verificar a alegação de MARIA REGINA às fls. 1558: "que Mesmo tendo sido feita essa "composição" para se tentar "Justificar" o valor sacado em 07/10/2009 no importe de R\$ 15.545.546,80, restaria ainda uma diferença de R\$ 327.543,33. Para justifica-la, o réu declara que este valor foi utilizado para compor o pagamento de imposto ganho de capital pago em 29/08/2008, no valor de R\$ 1.627.546,33 (fls. 1400), o que é um verdadeiro absurdo, pois não há como realizar a proeza de pagar tributo em 2008 com recursos sacados somente em 2009".**

**E apesar dessa afirmação da MARIA REGINA, queira o Sr. Perito e Assistentes Técnicos verificar e confirmar que uma parte do imposto de renda sobre o ganho de capital na venda da ARX no valor de R\$ 1.627.546,33 foi efetivamente pago em 29/08/2008 (fls. 1420); e que como o resgate do Fundo EZE em 26/08/09 foi de apenas R\$ 1.300.000,00, foi necessário que a diferença fosse paga por recursos de outra aplicação (não contemplada nesta prestação de contas); sendo que para efeito de prestação de contas, esse descasamento temporal registrado nessa aplicação (que é apenas parte do patrimônio do ex-casal), é plenamente aceitável, porque o importante é que o imposto de renda sobre o ganho de capital com a venda da ARX é uma despesa que tem que ser reconhecida como comum do ex-casal e tem que ser paga ou reembolsada pelos recursos comuns (e não com recursos exclusivos do CARLOS EDUARDO).**

Resposta:

Respondido em EXAMES PERICIAIS - PONTOS CONTROVERSOS – ITEM G.

- 12. Queira o Sr. Perito e Assistentes Técnicos confirmar que a alegação da Autora às fls. 1560 de que "O Réu também declara às fls. 1400, que o imposto de ganho de capital pago, no valor de R\$ 16.822.012,39, assim como os honorários pagos ao escritório de advocacia, no valor de R\$ 402.112,62, foram oriundos da movimentação do EZE" está absolutamente incorreta porque:**



**(a) às fls. 1400 o Réu esclareceu que: "do Fundo EZE só saíram R\$ 1.627.546,33, em duas parcelas R\$ 1.300.000,00 em agosto/2008 e o restante em outubro de 2009"; e**

Resposta:

Respondido em EXAMES PERICIAIS - PONTOS CONTROVERSOS – ITEM G.

**(b) o imposto de ganho de capital de R\$16.822.012,39 foi pago em 29/02/2008 (fls. 120) da conta-conjunta do Citibank; e os honorários pagos ao escritório de advocacia, no valor de R\$ 402.112,62 foram pagos na mesma data, da mesma conta-conjunta do Citibank. como também comprovado às mesmas fls. 120.**

Resposta:

Positiva a resposta.

**13. Queira o Sr. Perito e Assistentes Técnicos confirmar que a outra alegação da Autora às fls. 1561 de que "Também não se sustentam as declarações de fls. 1400, ao pretender o réu associar o pagamento de R\$ 2.729.962,35 ao saque do EZE", também está incorreta. E está incorreta porque:**

**(a) CARLOS EDUARDO declarou, às fls. 1400 o seguinte: "R\$ 2.729.062,35, a título de honorários pagos por conta da assessoria financeira da venda feita pela NM Rothschild & sons Brasil LTDA. para viabilizar a venda da ARX à Mellon, sendo que esse pagamento não saiu do fundo EZE. mas diante das dúvidas suscitadas pela Maria Regina, o ora Suplicante resolveu juntar essa despesa comum a ambos os ex-conjuges"; e**

Resposta:

Quesito prejudicado. Tal valor não foi movimentado pela conta corrente

conjunta ou pelo FUNDO EZE, sob exame.

**(b) esses honorários de R\$ 2.729.062,35, pagos por conta da assessoria financeira da venda feita pela NM Rothschild para a venda da ARX (e, portanto despesa comum do ex-casal, porque sem ela a venda não teria sido concluída), saiu diretamente da conta de investimentos do Citibank (CCI), em fevereiro de 2008, conforme comprovado às fls. 1204, com nota fiscal às fls. 1430. E constitui despesa comum do ex-casal, apesar de nem estar totalizado nas movimentações da conta-corrente do Citibank nem do Fundo EZE.**

Resposta:

Quesito prejudicado. Tal valor não foi movimentado pela conta corrente conjunta ou pelo FUNDO EZE, sob exame.

**14. Queira o Sr. Perito e Assistentes Técnicos, levando em conta os laudos periciais de fls. 1479 a 1512 (laudo original) e fls. 1604 a 1632 (laudo complementar) confirmar que a perícia que está sendo realizada na ação de inventário da 15ª Vara de Família é muito mais ampla do que a presente perícia na medida em que a presente perícia somente abrange uma conta conjunta do Citibank e o Fundo EZE, enquanto a perícia da 15ª VF abrange a totalidade dos investimentos do ex-casal (e, portanto, inclui a conta-conjunta do Citibank e o Fundo EZE.**

Resposta:

Quesito prejudicado. O objeto da presente perícia se restringe à prestação de contas do FUNDO EZE e da CONTA CORRENTE CONJUNTA.



## V. CONSIDERAÇÕES FINAIS E RESUMO

Com base em todo o exposto ao longo do presente Laudo Pericial, apresentamos a seguir o resumo dos exames efetuados.

Importante ressaltar que a primeira minuta do presente Laudo Pericial foi encaminhada aos Ilustres Assistentes Técnicos para suas análises, críticas e comentários.

Em 20/10/2020, foi realizada reunião por vídeo conferência, com a participação do i. Assistente da Autora, Sr. Gustavo Licks, quando foram discutidos os pontos de divergência.

O i. Assistente do Réu não participou da reunião por motivo de saúde familiar.

Realizada tal reunião, analisamos as questões apontadas pelo i. Assistente da Autora, e efetivamos as alterações no presente laudo, no que entendemos aplicável.

Assim sendo, apresentamos o resumo dos exames periciais, tomando como base a prestação de contas originalmente apresentada pelo Réu:

### DO FUNDO EZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA		RESULTADOS DOS EXAMES PERICIAIS
Destinação	Valor	
Aplicação no Target	7.508.000,00	Comprovado nos exames periciais - PONTOS CONTROVERSOS ITEM E. Em reunião por vídeo conferência, realizada em 20/10/2020, objetivando a análise conjunta do Laudo Pericial, com a participação do Ilustre Assistente Técnico da Autora Sr. Gustavo Licks, o mesmo argumentou que os recursos aplicados no Fundo Target não teriam origem no Fundo EZE. Entretanto, não logrou êxito em comprovar tal alegação.
Aquisição da Lancha	400.000,00	Não há impugnação específica por parte da Autora. Quanto à titularidade e os efeitos da sobrepartilha relativamente a este BEM/ATIVO, foge ao escopo da perícia.

<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA</b>	
<b>Destinação</b>	<b>Valor</b>
Carlos Eduardo/Brejal Emp. e Part. Ltda	14.568.816,13
Hon. Advogados Separação	300.000,00
Imposto de Renda	735.796,74
Imposto Ganho Capital - ARX	1.627.546,33
Maria Regina	1.100.000,00
Maria Regina -Sobrepartilha	1.954.630,06
<b>Total dos Movimentos</b>	<b>28.194.789,26</b>

<b>RESULTADOS DOS EXAMES PERICIAIS</b>
Não há dúvidas de que tal valor foi transferido em favor da empresa Brejal. Quanto à titularidade e os efeitos da sobrepartilha relativamente a este BEM/ATIVO, foge ao escopo da perícia.
Comprovado nos exames periciais - PONSTOS CONTROVERSOS ITEM B.
Comprovado nos exames periciais - PONTOS CONTROVERSOS ITEM G.
Pagamento comprovado nos exames periciais - PONTOS CONTROVERSOS ITEM G. Em reunião por vídeo conferência, realizada em 20/10/2020, objetivando a análise conjunta do Laudo Pericial, com a participação do Ilustre Assistente Técnico da Autora Sr. Gustavo Licks, o mesmo argumentou que o ganho de capital base de cálculo de tais impostos tem origem em bens/ativos que encontram-se sob discussão em ação judicial própria, e que tal imposto deveria ser atribuído apenas ao Réu. Entretanto, a análise de contexto e conteúdo de outras ações judiciais entre as partes, que discutam partilha ou qualquer outro tema, extrapola os limites da presente perícia.
R\$ 1.000.000,00 Comprovado nos exames periciais - PONTOS CONTROVERSOS ITEM B. Quanto aos R\$ 100.000,00 não há comprovação de que tal valor seja atribuível apenas para Maria Regina, já que se trata de pagamento de honorários de advogados.
Comprovado nos exames periciais - PONTOS CONTROVERSOS ITEM C.

**DA CONTA CORRENTE CONJUNTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA		RESULTADOS DOS EXAMES PERICIAIS
Destinação	Valor	
Adv. Separação	100.000,00	Valor lançado em duplicidade devendo ser atribuído apenas para Carlos Eduardo.
Advogado na Venda	402.112,62	Valor não contestado.
Ana Beatriz	3.116.280,27	Valor não contestado.
Ana Cecilia	3.000.000,00	Valor não contestado.
Ana Paula	3.021.024,70	Valor não contestado.
Apto Ana Cecilia	1.180.000,00	Valor não contestado.
C EDUARDO	4.389.575,33	Vide ajuste ao final do Laudo.
CAMBIO	81.840,60	Valor não contestado.
Casamento Ana Cecilia	336.619,35	Valor não contestado.
CC<->CCI	115.550.000,00	Movimentação confirmada. Valor aplicado em Conta de Investimento vinculada à Conta Conjunta do ex-casal, dos quais R\$ R\$ 80.000.000,00 foram aplicados no FUNDO EZE em 18/01/2008.
Imposto de Renda	20.077.106,04	Pagamento comprovado nos exames periciais. Em reunião por vídeo conferência, realizada em 20/10/2020, objetivando a análise conjunta do Laudo Pericial, com a participação do Ilustre Assistente Técnico da Autora Sr. Gustavo Licks, o mesmo argumentou que de tal montante, o valor de R\$ 3.255.092,65, refere-se a impostos com origem em bens/ativos que encontram-se sob discussão em ação judicial própria, e que tal imposto deveria ser atribuído apenas ao Réu. Entretanto, a análise de contexto e conteúdo de outras ações judiciais entre as partes, que discutam partilha ou qualquer outro tema, extrapola os limites da presente perícia.
Lancha	410.000,00	Não há impugnação específica por parte da Autora. Quanto à titularidade e os efeitos da sobrepilha relativamente a este BEM/ATIVO, foge ao escopo da perícia.
M REGINA	7.285.738,83	Vide ajuste ao final do Laudo.
Outros	296.213,74	Valor não contestado.
<b>Total dos Movimentos</b>	<b>159.246.511,48</b>	

Com base nos exames demonstrados anteriormente, efetuando os ajustes que entendemos aplicáveis, ressalvadas as observações nos quadros anteriores, teríamos:

DESTINATÁRIOS	VALOR ORIGIN. DÉBITOS PRESTAÇÃO CONTAS	AJUSTE DE EXCLUSÃO DÉBITOS PERÍCIA	AJUSTE DE INCLUSÃO DÉBITOS PERÍCIA	VALOR FINAL PERÍCIA
<b>MARIA REGINA</b>	<b>R\$ 10.340.368,89</b>			<b>R\$ 10.240.368,89</b>
. Conta Corrente	R\$ 7.285.738,83	R\$ 100.000,00		R\$ 7.185.738,83
. Fundo EZE	R\$ 3.054.630,06			R\$ 3.054.630,06
		(Valor ref. Adv Separação)		
<b>CARLOS EDUARDO</b>	<b>R\$ 4.389.575,33</b>			<b>R\$ 4.489.575,33</b>
. Conta Corrente	R\$ 4.389.575,33			R\$ 4.389.575,33
. Fundo EZE	R\$ 0,00		R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
			(Valor Dobrado Adv. Separação)	
<b>CARLOS EDUARDO/BREJAL</b>	<b>R\$ 14.568.816,13</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 14.568.816,13</b>
<b>GASTOS COMUNS</b>	<b>R\$ 158.142.540,39</b>			<b>R\$ 158.142.540,39</b>
. Conta Corrente	R\$ 147.571.197,32	R\$ 100.000,00		R\$ 147.471.197,32
. Fundo EZE	R\$ 10.571.343,07		R\$ 100.000,00	R\$ 10.671.343,07
		(Valor Dobrado Adv. Separação)	(Valor ref. Adv Separação)	
<b>TOTAIS</b>	<b>R\$ 187.441.300,74</b>	<b>R\$ 200.000,00</b>	<b>R\$ 200.000,00</b>	<b>R\$ 187.441.300,74</b>

Conforme ressaltado em diversas oportunidades, ao longo do presente Laudo Pericial, reiteramos que o quadro demonstrado acima, fruto dos exames periciais, não se confunde com saldo devedor ou credor de quaisquer das partes, muito menos de direitos relativos à sobrepartilha de patrimônio do ex-casal.

Os possíveis efeitos jurídicos, na presente ação, por ventura, provenientes dos exames periciais, são de estrita competência do Juízo.

Nada mais tendo a acrescentar, encerramos o presente Laudo com 49 (quarenta e nove) páginas, com dois anexos.

**JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES**

**ECONOMISTA**

LAUDO PERICIAL PROC. 0301351-68.2016.8.19.0001 – 1ª Vara Cível - Capital

---

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2020.

JOSE EDUARDO DE BARROS TOSTES  
CORECON Nº 17230

